



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

88

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10865.001514/96-72

Acórdão : 203-06.868

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 106.381

Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - CONCORDATA - A interpretação benigna prevista no art. 112 do CTN pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. Legítima a cobrança da multa fiscal em face de empresa em concordata. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA** - A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.001514/96-72**Acórdão : 203-06.868****Recurso : 106.381****Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos meses de julho de 1995 a setembro de 1996, com enquadramento legal no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73.

Inconformada com a exigência fiscal a interessada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 14 a 17, alegando encontrar-se em concordata preventiva e que deixou de recolher mencionada contribuição por dificuldades econômicas do setor, insurgindo-se contra a cobrança da multa aplicada, invocando o disposto no art. 112, II do CTN e jurisprudência do STF e STJ, que decidiram cabível afastar-se a exigência da multa fiscal, tendo em vista o preceito de mencionado artigo do CTN (RE 38.997-5 SP e RE 110.399-SP).

A autoridade julgadora singular, através da decisão de fls. 40 a 42, julgou o lançamento procedente, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

Irresignada com a decisão monocrática, a autuada apresentou, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 45 a 49, onde reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001514/96-72
Acórdão : 203-06.868

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuada insurge-se, tanto na fase impugnatória, quanto recursal, contra a multa de ofício lançada, arguindo que por se encontrar em regime de concordata preventiva, com dificuldades de saldar suas dívidas, cabível afastar-se a exigibilidade da multa fiscal, a teor do art. 112, II do CTN e em consonância com a jurisprudência do Egrégio STF.

Da análise da legislação que rege o processo falimentar verifico a improcedência das argumentações da recorrente, posto que o art. 23, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 7.661/45 (Leis das Falências) direciona a não aplicação das penas pecuniárias apenas aos processos de falência.

Como o presente caso refere-se à concordata preventiva não há que se falar em aplicação benigna do art. 112 do CTN, vez que implicaria favorecer o próprio infrator e não terceiros alheios à infração, como no caso do processo de falência.

Este tem sido o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes a respeito da cobrança de acréscimos legais de empresas concordatárias (v. Acórdãos n. 202-02.844, de 18/10/89, e n. 201-66.930, de 20/03/91).

São também uniformes a respeito do assunto os precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do STJ, conforme se infere dos seguintes arestos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. COBRANÇA DE EMPRESA CONCORDATÁRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - É legítima a cobrança de multa fiscal em face de empresa em concordata.

II - A interpretação benigna, prevista no art. 112 do CTN, pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001514/96-72

Acórdão : 203-06.868

III - Precedentes do STJ: REsp nº 9.571/RJ e REsp nº 41.928/SP.

IV - Recurso especial conhecido e improvido, "confirmando-se" o acórdão proferido pela Corte de segundo grau."

(REsp nº 178.427/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 07.12.98)

.....

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONCORDATA. O motivo que inspirou o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, excluindo as multas fiscais do processo de falência, foi o de evitar que essas penalidades recaíssem em terceiros alheios à infração; esse tratamento não se justifica no processo de concordata, porque implicaria favorecer o próprio infrator. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 182.215/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 03.11.98)

.....

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REJEIÇÃO. EXECUTADA SOB O REGIME DE CONCORDATA PREVENTIVA. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO.

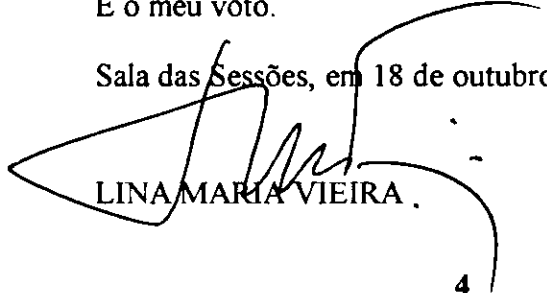
A norma legal que exclui da falência as penas pecuniárias não tem aplicação ao processo de concordata."

(REsp nº 167.412/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, unânime, DJU de 14.09.98).

Assim, estando correto o lançamento que cobrou multa de ofício e juros moratórios sobre as importâncias não declaradas, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, e § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN; e Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LINA MARIA VIEIRA.